



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13002.000020/2010-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.596 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente JOÃO PACHECO GARCEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 10-38.688 da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 64 e segs.).

“Mediante Notificação de Lançamento às fls. 27 a 30, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de **R\$ 2.660,04**, a título de imposto de renda suplementar (**código 2904**), a ser acrescida da multa de ofício de 75% e de juros moratórios, relativo ao imposto de renda pessoa física, exercício 2008. O total do crédito tributário atinge a R\$ 5.137,06, calculado até 30.12.2009.

A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual exercício 2008, ano calendário 2007, DIRPF/2008, cópia às fls. 09 a 13, quando foi apurada a **omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas – Caixa Econômica Federal e Governo do Estado do Rio Grande do Sul**, no montante de **R\$ 31.464,57**, confrontados os valores declarados pelo contribuinte e as informações repassadas pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, para o titular e/ou dependentes, conforme relatado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 29. **O enquadramento legal:** arts. 1º a 3º e parágrafos, 8º e 9º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95, arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/02, arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 e 841, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou impugnação tempestiva à Notificação de Lançamento, às fls. 03 e 04, através de procurador formalmente constituído às fls. 05 e 06, informando, inicialmente, que Marli de Fátima Garcez é sua dependente e que não tem nenhum rendimento, padecendo de moléstia de difícil cura. Encaminha comprovante de rendimentos de pensão indenizatória a cargo da União Federal e referente a setembro de 2007 e correspondente a dois salários mínimos, bem como junta cópia de sentença de execução, esclarecendo que o valor de R\$ 54.492,09 foi pago antecipadamente em razão de despacho judicial, e a importância incontroversa era de R\$ 41.994,57, com a retenção do imposto de renda na fonte de R\$ 1.258,84 e a CPMF de R\$ 154,73, recebendo, por conseguinte, o montante líquido de R\$ 40.579,34, sendo o restante percebido em 2009. Junta, ainda, o recibo de honorários profissionais pagos a advogada. Documentos anexados às fls. 15 a 26.

Tendo o presente processo se enquadrado nas disposições expressas no art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem recebeu o processo para análise – docs. fls. 33 e 34, e exarou o Despacho Decisório DRF/NHO nº 109, de 25.07.2011 – doc. fls. 38 a 40, que concluiu pela alteração do imposto suplementar a pagar de R\$ 2.660,04, para **R\$ 1.780,04**, valor confirmado em “Extrato do Processo” à fl.42.

Cientificado através da Intimação nº 477/2011 – doc. fl. 46, comprovada por Aviso de Recebimento – AR, - doc. fl. 47, o contribuinte, não concordando com o referido Despacho Decisório, apresentou impugnação às fls. 52 e 53, mediante procurador formalmente constituído – docs. fls. 54 a 56, argumentando que a importância refere-se a benefício mensal de 01 salário mínimo pago pelo Estado do Rio Grande do Sul, relativo a ação indenizatória e vitalícia, bem como recebe proventos de 02 salários mínimos da União federal, também a título indenizatório. Junta documentação às fls. 57 a 59.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Examinados os documentos acostados ao processo, verifica-se que está correta a análise conclusiva da DRF de origem, em seu Despacho Decisório supracitado, pelas razões já expostas.

A par disso, acrescenta-se, por oportuno, que o “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – ano-calendário 2007”, - doc. fl. 57, fornecido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul confirma que o interessado percebeu a título de **rendimentos do trabalho assalariado** o valor de R\$ 4.470,00, enquanto o “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda” emitido pelo Ministério da Fazenda, indicando a percepção de proventos de

aposentadoria – parcela isenta, de R\$ 12.150,00, refere-se ao ano-calendário 2010, período distinto do examinado neste processo.

De outra parte, quanto a alegada natureza indenizatória de rendimentos obtidos pelo contribuinte, inexistente qualquer documentação comprobatória que sustente esta argumentação.

Diante do exposto e de tudo o que consta do processo, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o imposto suplementar remanescente (Cód. 2904) no valor de **R\$ 1.780,04**, a ser adicionado da multa de ofício de 75% e de juros moratórios.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 03/08/2012, Recurso Voluntário, fl. 72, sustentando, em apertada síntese, inexistência de omissão em razão dos rendimentos serem isentos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, bem como não é trazida qualquer nova documentação que sustente os argumentos discorridos.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa

perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Da análise dos elementos dos autos tem-se que o contribuinte solicitou na Justiça Federal o desarquivamento do processo do qual decorreram os recebimentos da CEF (fl. 16), tendo daí obtido cópias de algumas peças que trouxe para o processo para embasar seus argumentos. Entretanto, nem durante a ação fiscal, nem em sede de impugnação, e nem agora em Recurso Voluntário o interessado apresentou qualquer elemento que pudesse comprovar a natureza indenizatória das verbas recebidas, conforme pretende. Após o lançamento, em revisão na unidade da Receita Federal, já foram deduzidos da base tributável, corretamente, os valores pagos pelo recorrente a título de honorários advocatícios.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito